

II) DAS RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Em obediência aos preceitos constitucionais e regimentais atribuídos a Egrégia Corte de Contas, a equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria apresentou às fls. 150/152 – TCE/MT, em caráter conclusivo, o Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando a regularidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial da unidade.

O gestor do Instituto Municipal de Previdência Social do Município de Cocalinho, ora fiscalizado observou os ditames constitucionais e legais que regulam a atividade administrativa, cuja conduta revela a regularidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Digno de registro, a irregularidade inicialmente apontada foi sanada conforme relatório técnico de análise de defesa, evidenciando a atuação eficaz e eficiente do gestor do Instituto Municipal de Previdência Social de Cocalinho.

III) DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 47, inciso II; art. 212 da Constituição Estadual c/c o art.1º, inciso II, § 1º do art. 21 e §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e art. 193, §1º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno – TCE), acolho o Parecer nº 5.472/2013 do Ministério Público de Contas e apresento a proposta do **VOTO** no sentido de julgar **REGULARES com Determinação** as Contas Anuais de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Cocalinho,

relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do gestor **Senhor Rogério Moreira**, dando-se a devida quitação e:

a) Determino à atual gestão para que no prazo de 210 (duzentos e dez) dias realize concurso público para o preenchimento do cargo de Contador, nos termos do ar. 37, inciso II, da Constituição Federal, antes do término do prazo de vigência do Programa AMM-PREVI em 2013;

b) Advirto à origem no sentido de que a reincidência em impropriedades similares poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 194, § 1º, do Regimento Interno.

É a proposta do voto.

Cuiabá, 06 de Agosto de 2013.

Moises Maciel
Conselheiro Substituto